

LEI MUNICIPAL N.º 462 DE 02 DE MARÇO DE 2020.

Institui a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Serra do Ramalho (Bahia) – ARSBA-SR/BA, autarquia sob o regime especial, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA AUTARQUIA

Art. 1º - Fica criada a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Serra do Ramalho/Bahia – ARSBA-SR/BA, entidade integrante da Administração Pública Municipal indireta, autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro no município de Serra do Ramalho – Bahia e se regerá por esta lei.

Parágrafo único - Para o cumprimento de suas funções e competências, a AGERSA está sujeita ao regime jurídico-administrativo próprio das entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB.



Art. 2º - A natureza de autarquia especial conferida à ARSBA-SR/BA é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 3º - A ARSBA-SR/BA exercerá suas atribuições em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico, na Política Municipal de Saneamento Básico e nas demais normas que venham a estabelecer as diretrizes da prestação desses serviços.

Art. 4º - A ARSBA-SR/BA atuará em nome do poder concedente, titular dos serviços de saneamento básico, para os efeitos desta lei.

§ 1º - A ARSBA-SR/BA poderá celebrar convênios ou acordos com outros entes federativos, de acordo com a legislação vigente, referentes aos serviços de saneamento básico de que são titulares em suas respectivas áreas de atuação, observadas as competências específicas e a autonomia municipal.

§ 2º - A ARSBA-SR/BA poderá celebrar convênios para intercâmbio de dados e informações e de cooperação com entidades ou órgãos responsáveis por áreas relacionadas com o saneamento básico, em especial: meio ambiente, saúde pública e recursos hídricos.

Art. 5º - Para os fins desta lei, entidade regulada é a pessoa jurídica de direito privado, inclusive sob controle estatal, ou a de direito público que não seja titular dos serviços, bem como o consórcio de empresas, responsável pela prestação de serviços públicos de saneamento básico, submetida à competência regulatória da ARSBA-SR/BA.

§ 1º A competência regulatória da ARSBA-SR/BA deverá compreender a normatização, o controle e a fiscalização dos serviços de saneamento básico e a aplicação de sanções, nos termos dos contratos ou convênios e da legislação pertinente.



§ 2º A normatização compreende o estudo e a proposta de normas e padrões para serviços de saneamento básico, objetivando o controle e a fiscalização da quantidade e qualidade das atividades reguladas.

§ 3º O controle consiste na aplicação, para casos concretos, das diretrizes, normas e dos padrões estabelecidos nos termos desta lei e na realização de medidas e ações visando à tomada de providências, orientação e a adequação dos serviços aos objetivos de sua regulação pela ARSBA-SR/BA.

§ 4º A fiscalização consiste em verificar se os serviços regulados estão sendo realizados de acordo com as políticas, diretrizes, padrões e normas técnicas, contratuais ou veniais, estabelecidos em conjunto com os órgãos ou entidades responsáveis pela Política de Saneamento Básico do Município e pelo Plano Municipal de Saneamento Básico, assegurada à participação dos respectivos usuários.

Art. 6º - A Atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, racionalidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade, atendendo às condições de continuidade, regularidade, atualidade, isonomia no tratamento dos usuários, neutralidade, universalidade, obrigatoriedade, adaptação constante, modicidade das tarifas, controle social, cortesia e eficiência, observando-se, ainda, o seguinte:

I – a proteção à saúde pública e o uso racional e eficiente da água devem ser assegurados e incentivados;

II – a regulação, a fiscalização, a prestação ou exploração e a organização dos serviços devem garantir a promoção dos investimentos necessários e sua auto-sustentação financeira;



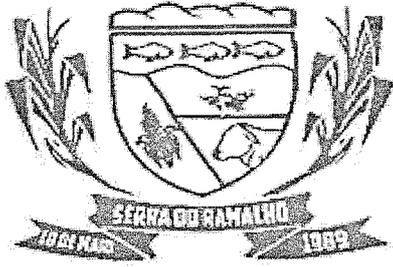
III – os serviços devem sempre ser prestados por meio da melhor tecnologia disponível, que possibilite atingir os adequados padrões de qualidade e de impacto sócio-ambiental com o menor ônus econômico possível.

Parágrafo único. Visando o pleno exercício do controle social, o usuário terá acesso gratuito, nos termos e prazo definidos em ato administrativo de regulação, a todo e qualquer documento ou informação acerca das características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, custos e componentes da tarifa ou dos preços praticados.

Art. 7º - A ARSBA-SR/BA exercerá suas atividades de regulação observando e fazendo observar, especialmente, o princípio da universalidade dos serviços de saneamento, de modo a assegurar o mais amplo atendimento da população, sem exclusão dos estratos de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, bem como buscando garantir que tais serviços sejam prestados em todo o Município, objetivando reduzir as desigualdades e promover o seu desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. Para assegurar o estabelecido no *caput*, as normas, os critérios e os procedimentos técnicos da ARSBA-SR/BA deverão considerar, em consonância com o poder concedente:

- I – os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada prestação;
- II – os programas, as metas de expansão e qualidade dos serviços;
- III – a medição, o faturamento e a cobrança dos serviços;
- IV – os métodos de monitoramento dos custos, bem como de reajustamento e revisão das tarifas;



V – os procedimentos de acompanhamento e avaliação da prestação dos serviços;

VI – os planos de contingência e segurança dos serviços.

Art. 8º - A ARSBA-SR/BA criará sistema de informações e de educação dos agentes e demais envolvidos a respeito das políticas, diretrizes e regulamentos do setor de saneamento básico, devendo publicar relatórios periódicos de avaliação, de acordo com ato administrativo regulamentar, com o objetivo de promover a estabilidade e a harmonia nas relações entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários.

Art. 9º - À ARSBA-SR/BA compete exercer, nos termos desta lei, dos convênios e demais atos pertinentes, autorizados em lei, os encargos e atribuições recebidos do poder concedente, especialmente:

I – regular a prestação dos serviços, observadas as diretrizes e políticas do poder concedente, bem como o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico;

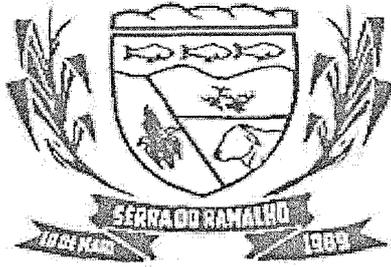
II – aplicar penalidades legais, regulamentares e contratuais;

III - modificar cláusulas não econômicas com relação à prestação do serviço ou recomendar ao poder concedente que o faça;

IV – recomendar a intervenção ou extinção da concessão do serviço ao poder concedente;

V – estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

VI – analisar os custos e o desempenho econômico financeiro da prestação dos serviços;



VII – estabelecer, subsidiariamente, padrões e normas para a execução do serviço regulado e para o atendimento ao usuário, bem como zelar pela boa qualidade na sua prestação;

VIII – receber, apurar e encaminhar reclamações dos usuários do serviço regulado, os quais deverão ser cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

IX – orientar e assessorar, bem como elaborar procedimento licitatório para a seleção de concessionários ou permissionários de serviço público de saneamento básico;

X – orientar e assessorar o processo de contratação direta ou de outorga convencional a concessionários ou permissionários de serviço público de saneamento básico, nos termos das leis e dos convênios pertinentes;

XI – assessorar e fiscalizar cisões, fusões e incorporações de entidades reguladas, bem como transferências de concessões e subconcessões de serviços;

XII – estimular a melhoria da qualidade, produtividade, preservação e conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, e cooperar com os órgãos de vigilância sanitária, Secretaria Municipal de Saúde;

XIII – atuar como órgão consultivo na interpretação e esclarecimento de leis, regulamentos e cláusulas contratuais e convencionais inerentes ao serviço;

XIV – contratar com terceiros, serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, observada a legislação pertinente;

XV – implementar sistema integrado de informações para esclarecimento ao público, mediante publicações periódicas, sobre o desempenho de suas atividades e sobre o



desempenho dos serviços e das empresas reguladas, bem como para a emissão de certidões e certificados;

XVI – mediar e dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os prestadores de serviço regulado e os usuários;

XVII – elaborar proposta orçamentária, contratar pessoal para o desempenho de suas funções e estimular o aperfeiçoamento de seus quadros administrativos e técnicos;

XVIII – elaborar e editar o seu regulamento interno no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência da presente lei, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências e consultas públicas, encaminhamento de reclamações, elaboração e aplicação de regras éticas, expedição de resoluções e instruções, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XIX – estimular a formação de associações de usuários, bem como apoiá-las para defesa de interesses relativos ao serviço regulado e assegurar sua participação em órgãos da ARSBA-SR/BA;

XX – contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;

XXI – adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXII – apresentar ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças proposta de orçamento;

XXIII – elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e, por intermédio do Prefeito Municipal, a Câmara Municipal;



XXIV – administrar os cargos efetivos e os cargos comissionados de que trata esta lei;

XXV – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

XXVI – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços de saneamento básico, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Procuradoria-Geral do Município;

XXVII – deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações relativas às diretrizes para o saneamento básico, inclusive os casos omissos, visando sempre ao interesse público; e

XXVIII – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta lei.

§ 1º No exercício de sua competência de regulação a ARSBA-SR/BA, quando tiver que interferir sobre a prestação do serviço regulado, de modo a importar em repercussões patrimoniais sobre a empresa prestadora, ou em alteração significativa na quantidade e na qualidade do serviço prestado aos usuários, deverá fazê-lo sempre com prévia audiência pública.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso V, deste artigo, as tarifas a serem propostas podem ser diferenciadas em função de características técnicas, de custos específicos e da capacidade econômica dos distintos segmentos de usuários, bem como estabelecidas de forma articulada ou harmonizada.

Art. 10 - Para o exercício do poder regulador, a ARSBA-SR/BA deverá ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da prestadora do serviço regulado.



CAPÍTULO II

Da Estrutura Administrativa

Art. 11 - A ARSBA-SR/BA terá como órgão de deliberação máxima o Conselho Diretor, contando também com um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.

§ 1º O Diretor-Presidente da ARSBA-SR/BA será escolhido pelo Prefeito Municipal entre os membros do Conselho Diretor, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 12 - O Conselho Diretor será formado pelos seguintes órgãos:

I - Presidência;

II – Diretoria Jurídica;

III– Diretoria Administrativa e Financeira; e

IV– Diretoria Técnica.

Art. 13 - O Conselho Diretor atuará em regime colegiado e será composta por 1 (um) Diretor-Presidente, 1 (um) Diretor Jurídico, 1 (um) Diretor Administrativo e Financeiro e 1 (um) Diretor Técnico, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.



Art. 14 - Os membros do Conselho Diretor da ARSBA-SR/BA serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após a aprovação da Câmara Municipal, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, por indicação do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 15 - Os Diretores serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – residir no Estado;

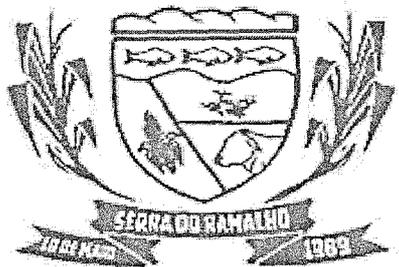
II – possuir idoneidade moral e reputação ilibada;

III – ter formação acadêmica e experiência profissional no campo jurídico, econômico, administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do poder regulatório da ARSBA-SR/BA;

IV – não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada; e

V – não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral até o segundo grau, com diretor ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

VI - exerça ou tenha exercido, até 01 (um) ano antes da data da nomeação, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer ente regulado pela ARSBA-SR/BA;



Art. 16 - Na primeira gestão da ARSBA-SR/BA, um diretor terá mandato de dois anos, um diretor terá mandato de três anos e dois diretores terão mandatos de quatro anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 17 - Os dirigentes da ARSBA-SR/BA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 1º Sem prejuízo do que preveem a legislação penal relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos diretores da ARSBA-SR/BA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 2º Cabe ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Prefeito Municipal determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 18 - Perderá o mandato o Diretor que:

I – exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado em qualquer entidade regulada;

II – receber, a qualquer título, quantia, desconto, vantagem, ou benefício de qualquer entidade regulada, exceto os provenientes de aposentadoria;

III – tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;

IV – exercer cargo ou função em partido político;



V – exercer cargo ou função em entidade sindical;

VI – mediante processo administrativo ou decisão judicial, comprove que a permanência na função poderá comprometer a independência e integridade da ARSBA-SR/BA;

VII – cometer ato de improbidade administrativa, violar as regras éticas estabelecidas pela ARSBA-SR/BA, mediante processo administrativo, ou condenação penal transitada em julgado;

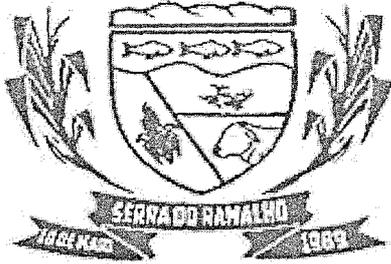
VIII – as contas forem rejeitadas definitivamente pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Em quaisquer casos, o diretor acusado terá acesso ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Constatada a ocorrência de condutas e situações referidas nos incisos deste artigo, caberá à Procuradoria Geral do Município, a pedido do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, abrir processo administrativo, cuja conclusão não deverá exceder o prazo de sessenta dias, contados de seu início, assegurada ao Diretor a ampla defesa.

§ 3º O prazo referido no § 1º, deste artigo, poderá, justificadamente, ser ampliado por igual período.

§ 4º Se a conclusão for pela demissão do Diretor, o processo será submetido ao Prefeito Municipal para o ato pertinente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.



Art. 19 - No início do mandato e, anualmente, até o final daquele, os Diretores apresentarão declaração de bens.

Art. 20 - A posse de Diretor implicará em prévia assinatura de termo contratual, comprometendo-se a não exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, ou patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junto a ARSBA-SR/BA, pelo prazo de 12 (doze) meses contados do término do mandato, sob pena de incorrer em improbidade administrativa e demais penalidades legais.

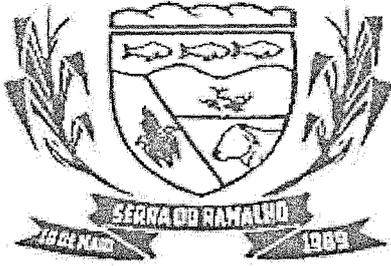
Art. 21 - O Conselho Diretor deliberará por maioria simples de votos e se reunirá com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente, de acordo com calendário por ela estabelecido, e, extraordinariamente, mediante convocação formal do Diretor-Presidente ou de pelo menos dois outros Diretores, contendo a pauta os assuntos a serem tratados.

Art. 22 - As reuniões do Conselho Diretor serão presididas pelo Diretor-Presidente ou, *ad hoc*, por substituto designado por ele entre os demais Diretores.

Art. 23 - O Diretor que se julgar impedido de exercer o voto deverá declarar seu impedimento e as razões de seu ato, ficando o quórum correspondente reduzido para efeito do cálculo de apuração da maioria de votos.

Art. 24 - As reuniões do Conselho Diretor serão registradas em atas, as quais deverão ser apreciadas e aprovadas, com ou sem emendas, na primeira reunião subsequente.



§ 1º O Diretor-Presidente atribuirá, a um Diretor, a incumbência de relatar matéria sob apreciação, devendo esse ser o primeiro a votar.

§ 2º O Diretor relator poderá solicitar a retirada de matéria da pauta, cabendo ao Conselho Diretor decidir a respeito.

§ 3º Qualquer Diretor terá direito ao pedido de vista de matéria incluída na pauta.

§ 4º Concedida a vista, a matéria deverá ser incluída na pauta da reunião ordinária subsequente, podendo o mesmo Diretor, justificadamente, requerer, por uma vez, prorrogação do prazo.

§ 5º Nos eventuais impedimentos do relator, é a ele facultado encaminhar, previamente e por escrito, o relatório e o voto ao Diretor-Presidente.

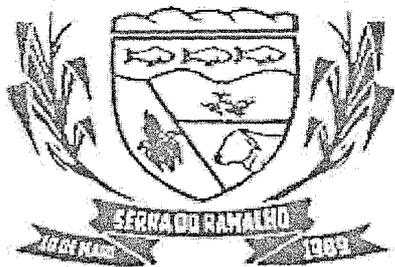
§ 6º Na ata, constará o resultado do exame de cada assunto, com a indicação do resultado da votação, facultado a qualquer Diretor apresentar declaração de voto por escrito.

§ 7º As matérias aprovadas *ad referendum* pelo Diretor-Presidente ou seu substituto legal constarão da pauta da reunião subsequente e serão deliberadas com prioridade pelo Conselho Diretor.

§ 8º As decisões finais do Conselho diretor da ARSBA-SR/BA não caberão recurso.

CAPÍTULO III

Das Competências



Art. 25 - O Conselho Diretor compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ARSBA-SR/BA, bem como:

- I – propor ao Chefe do Poder Executivo, alterações no regimento da ARSBA-SR/BA;
- II – cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao saneamento básico;
- III – propor, ao Chefe do Poder Executivo, políticas e diretrizes governamentais destinadas a assegurar o cumprimento dos objetivos institucionais da ARSBA-SR/BA;
- IV – aprovar procedimentos administrativos de licitação;
- V – exercer o poder normativo da ARSBA-SR/BA;
- VI – aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos;
- VII – aprovar o regimento interno da ARSBA-SR/BA, sendo depois devidamente homologado pelo Chefe do Poder Executivo;
- VIII – apreciar, em grau de recurso, as sindicâncias, os processos administrativos disciplinares e as penalidades impostas pela ARSBA-SR/BA;
- XIX – aprovar as normas relativas aos procedimentos administrativos internos da ARSBA-SR/BA;
- X – decidir sobre o planejamento estratégico da ARSBA-SR/BA;
- XI – estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;



XII – decidir sobre políticas administrativas internas e de recursos humanos e seu desenvolvimento;

XIII – firmar convênios, na forma da legislação em vigor;

XIV – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos;

Parágrafo único. É vedado à Diretoria delegar a qualquer órgão ou autoridade as competências previstas neste artigo.

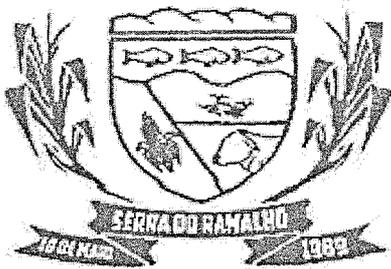
Art. 26 - Compete ao Diretor Presidente:

a) dirigir as atividades da ARSBA-SR/BA, praticando todos os atos de gestão necessários;

b) encaminhar ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, todas as matérias de análise e decisão daquele Conselho e toda e qualquer matéria sobre a qual deseje o parecer daquele colegiado, em caráter consultivo;

c) representar o Poder Público na regulação, controle e fiscalização perante os prestadores e usuários dos serviços, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal ou contratual;

d) analisar e decidir sobre os conflitos de interesse e disputas entre o Poder Concedente e prestadores desses serviços, podendo, para tanto, credenciar técnicos, dentre pessoas de reconhecida competência em suas áreas que, sem vínculo empregatício com a ARSBA-SR/BA, agirão por delegação do Diretor Presidente;



e) representar a ARSBA-SR/BA junto ao Poder Judiciário, em todas as circunstâncias que possam comprometer a prestação dos serviços, a qualidade do atendimento, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o patrimônio e a continuidade dos sistemas e serviços;

f) propor estabelecimento e alteração das políticas de saneamento do município;

g) autorizar a contratação de serviço de terceiros, na forma da legislação em vigor;

h) submeter, anualmente, à Câmara Municipal e à coletividade, por intermédio de Audiência Pública, relatório sobre a eficácia, efetividade e eficiência do exercício de suas atribuições e da ARSBA-SR/BA;

Art. 27 - Compete ao Diretor Jurídico:

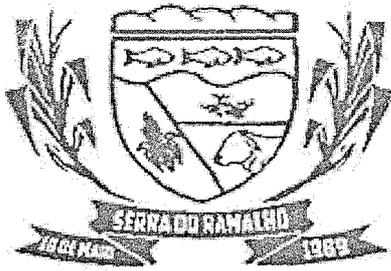
a) elaborar e/ou orientar a elaboração de todas as propostas de legislação, normas, regulamentos e quaisquer instrumentos de natureza legal, visando garantir a legalidade;

b) analisar e emitir parecer sobre os contratos de concessão e permissão e das condições especiais que assegurem, nos mesmos, os requisitos para o exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços;

c) apoiar, nos aspectos jurídico-legais, as atividades da ARSBA-SR/BA;

d) promover e responder as ações competentes para a defesa dos interesses da ARSBA-SR/BA, em Juízo e fora dele;

e) assistir o relacionamento da ARSBA-SR/BA com os prestadores e usuários de serviços, ou quaisquer outros, dando suporte ao sistema de Ouvidoria da ARSBA-SR/BA, cujo detalhamento será definido em regulamento; e



f) promover ações regulares de caráter preventivo no âmbito da ARSBA-SR/BA e de suas relações externas, visando prevenir a ilegalidade das ações e evitar o surgimento de demandas legais ou administrativas desnecessárias.

Art. 28 - Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

a) coordenar e supervisionar as atividades atinentes a Administração de Pessoal, Execução Orçamentária, Receita, Contabilidade, Administração de Material, Administração Patrimonial, Comunicações Administrativas, Administração de Transportes e Atividades Complementares, bem como as demais que lhe forem atribuídas e detalhadas em regulamento;

b) supervisionar a atuação da Ouvidoria, representada pelo ouvidor, na forma do artigo 16, bem como fiscalizar a execução das reivindicações do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 29 - Compete ao Diretor Técnico:

a) realizar estudos e fornecer elementos técnicos para definição e/ou modificação dos padrões de operação e de prestação de serviços;

b) elaborar as propostas de normas, regulações e instruções técnicas para definição dos padrões de serviço, a fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços;

c) montar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos serviços, visando identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões contratados;



d) promover, de modo sistemático ou em regime especial, a fiscalização e verificação em campo, do funcionamento dos sistemas e dos padrões efetivos dos serviços ofertados, identificando e tratando os desvios constatados, inclusive mediante autuações e sanções cabíveis;

e) realizar diretamente ou através de terceiros, auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, elaborando e apresentando seus resultados e propostas de medidas corretivas;

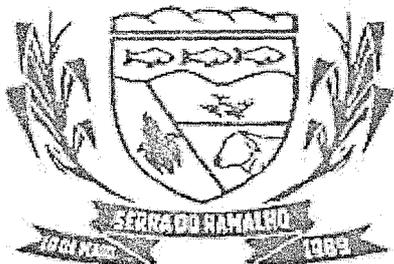
f) definir e estruturar os sistemas de coleta, tratamento, guarda, recuperação e disseminação das informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoramento dos serviços regulados;

g) estabelecer os dados a serem requeridos dos prestadores de serviços regulados e a periodicidade de seu fornecimento para fins de alimentação das bases de dados do sistema de informações e o acompanhamento da evolução da prestação dos serviços;

h) montar e executar pesquisas e tratamento de dados e informações em suporte às atividades da ARSBA-SR/BA;

i) montar e administrar as bases de dados sobre os serviços públicos regulados, mantendo-as atualizadas e disponíveis para utilização;

j) interconectar o sistema de informações dos serviços regulados com outros sistemas de informações e bases de dados, provendo e acessando informações para o atendimento das necessidades de planejamento e acompanhamentos das atividades;



k) elaborar relatórios regulares de sistematização e divulgação das informações, publicando periodicamente os dados que permitam à sociedade e aos interessados em geral, acompanhar o desempenho e evolução dos serviços;

l) propor, mediante estudos, os processos e formas tarifárias para os serviços públicos regulados;

m) acompanhar, sistematicamente, a evolução nos custos de investimentos e de prestação dos serviços, visando comparar os níveis de eficiência em vários sistemas e prestadores de serviços e garantir parâmetros de comparação;

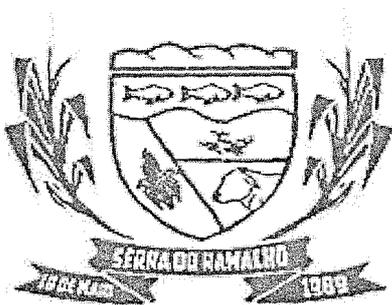
n) analisar e se manifestar conclusivamente sobre todas e quaisquer solicitações dos concessionários e/ou permissionários em matéria tarifária, particularmente nos casos de pedidos de revisão visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços;

o) realizar, direta ou indiretamente, auditorias econômico-financeiras nos concessionários ou permissionários dos serviços de saneamento, visando acompanhar o desempenho e a capacidade econômica e financeira dos prestadores de serviços;

p) montar e operar sistemas de informações e de base de dados que sejam necessários para o apoio aos estudos e às atividades realizadas pelo diretor-presidente.

Parágrafo único. O Diretor Técnico substituirá o Diretor Presidente em suas faltas e impedimentos, caso o mesmo não se manifeste por outro.

Art. 30 - O regimento interno disciplinará a substituição dos diretores em seus impedimentos.



Art. 31 - Cabe ao Diretor-Presidente a representação da ARSBA-SR/BA, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões da Diretoria.

Art. 32 - A representação judicial da ARSBA-SR/BA, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Diretoria Jurídica.

Art. 33 - O Conselho Consultivo será formado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico – CONSAB.

Art. 34 - Compete ao Conselho Consultivo:

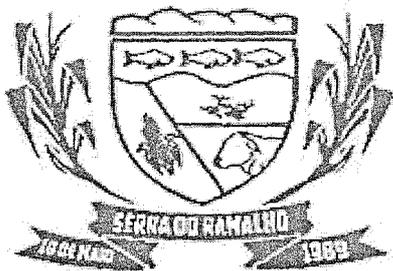
I - participar da elaboração e acompanhar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico;

II – acompanhar a implementação e opinar sobre as atualizações e revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III – acompanhar o cumprimento das metas fixadas nos instrumentos de prestação dos serviços;

IV – analisar as normas relacionadas com a operação e prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, quando for o caso, propor alterações, sempre acompanhadas de exposição de motivos;

V – opinar sobre as propostas de alteração da estrutura das tarifas, reajuste e revisão destas, bem assim, das que digam respeito a quaisquer outros valores cobrados dos usuários pela prestação dos serviços;



VI – conhecer e opinar sobre os regulamentos editados, bem como sobre suas modificações;

VIII – conhecer e opinar sobre a proposta de orçamento anual e seu relatório anual de prestação de contas;

IX – convidar membros da Diretoria, funcionários da Agência ou terceiros para prestar esclarecimentos sobre as matérias de sua competência;

X – conhecer e opinar sobre denúncias ou representações relativas a atos praticados por Diretores da Agência, recomendando, quando for o caso, a instauração dos competentes processos de apuração e punição.

Art. 35 - O Ouvidor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A ouvidoria é órgão autônomo, sem vinculação hierárquica com o Conselho Consultivo ou com a Diretoria;

§ 2º Cabe ao Ouvidor receber pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações e sugestões, respondendo diretamente aos interessados e encaminhando, quando julgar necessário, seus pleitos ao Conselho Diretor da ARSBA-SR/BA.

§ 3º O Ouvidor deverá produzir, semestralmente ou quando a Conselho Diretor da ARSBA-SR/BA julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 4º apurar, recomendar, mediar ou arbitrar conflitos decorrentes de demandas relacionadas à atuação dos agentes regulados e dos usuários;

CAPÍTULO IV



Do Quadro de Pessoal

Art. 36 - O Quadro de Pessoal da ARSBA-SR/BA, correspondente à estrutura constante desta lei, será definido por lei específica.

Parágrafo único. A ARSBA-SR/BA terá o prazo de 24 meses, da vigência da presente, para a edição da lei mencionada no *caput*.

Art. 37 - Ficam criados, para exercício exclusivo na ARSBA-SR/BA, os Cargos em Comissão, Direção e Assessoramento Superior e Intermediário nos quantitativos constantes do Anexo Único desta lei.

CAPÍTULO V

Das Tarifas

Art. 38 - Compete à Agência fiscalizar a estrita obediência à tarifa fixada pelo órgão competente, bem como estabelecer critérios para a sua aplicação.

Art. 39 - A concessionária poderá cobrar tarifa inferior desde que a redução se baseie em critério objetivo, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 40 - O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores sujeitos à regulação e à fiscalização da ARSBA-SR/BA serão autorizados mediante resolução e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

§ 1º A autorização a que se refere o *caput* deste artigo dependerá de manifestação da ARSBA-SR/BA no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do pedido de reajuste ou revisão, devidamente fundamentado pelo prestador dos serviços.



§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da apresentação do pedido de reajuste ou revisão a que se refere o § 2º deste artigo, a ARSBA-SR/BA poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao prestador dos serviços ou ordenar diligências para verificação dos dados fornecidos, ficando o prazo a que se refere o § 2º deste artigo suspenso até a prestação dos esclarecimentos solicitados.

Art. 41 - Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições precisas e isonômicas, delimitadas pela concessionária.

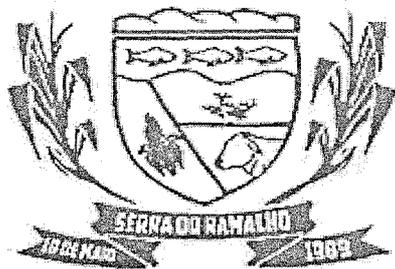
Art. 42 - É vedado incluir na tarifa dos serviços de que trata esta Lei o valor relativo ao serviço cuja rede não esteja em funcionamento e disponível para o imóvel.

CAPÍTULO VI

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 43 - São direitos e obrigações dos usuários:

- I – receber serviço adequado, observado os princípios de generalidade e equidade em sua prestação;
- II – receber do prestador dos serviços e da ARSBA-SR/BA as informações para a defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos, bem como resposta às suas reclamações;
- III – ter prévio conhecimento das paralisações, interrupções ou suspensões do serviço;
- IV – pagar pelo serviço e atender às exigências do sistema de tarifas e ou taxas;



V – comunicar ao poder público, à ARSBA-SR/BA e ao prestador do serviço as irregularidades e os atos ilícitos referentes aos serviços prestados de que tiver conhecimento;

VI – atender às instruções emitidas pela ARSBA-SR/BA e pelo seu prestador do serviço, e contribuir para permanência das boas condições dos bens ligados aos serviços, utilizando adequadamente os equipamentos, instalações e redes de saneamento básico.

VII – aceitar que toda edificação permanente urbana seja conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

§ 5º Os usuários poderão reclamar, na esfera administrativa, a respeito de irregularidades dos serviços, em nome próprio ou de outros.

§ 6º Os usuários poderão ser representados por pessoa jurídica, nos termos da legislação pertinente, para a defesa de seus direitos e interesses coletivos.



VI – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço e obedecer aos princípios e normas referentes à cobrança das tarifas, nos termos e condições dos atos da ARSBA-SR/BA;

VII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente.

CAPÍTULO VIII

Das Receitas

Art. 45 - A ARSBA-SR/BA deverá elaborar e remeter, a cada ano, proposta orçamentária operacional ao Poder Executivo, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a serem integradas na proposta de Lei Orçamentária anual do Município.

Art. 46 - Constituem receitas da ARSBA-SR/BA:

I – recursos oriundos da cobrança da Taxa de Regulação de Serviços Públicos de Saneamento Básico;

II – dotações orçamentárias atribuídas pelo Município em seu orçamento, bem como créditos adicionais;

III – produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de valores provenientes de inscrição em concurso público;

IV – doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SERRA
DO RAMALHO

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

V – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI – rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

VII – valores apurados na venda ou locação de bens, móveis ou imóveis, de sua propriedade;

VIII – emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício da regulação, bem como quantias recebidas pela elaboração de laudos e prestação de serviços técnicos; e

IX – outros recursos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Se a receita arrecadada exceder as necessidades da ARSBA-SR/BA, depois de atendidas todas as finalidades estabelecidas nessa Lei e demais legislações pertinentes, essa reverterá ao Poder Concedente Municipal, titular dos serviços de Saneamento Básico.

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Regulação

Art. 47 - Fica instituída a Taxa de Regulação sobre Serviços Públicos de Saneamento Básico, a ser cobrada anualmente.

§ 1º Constitui fato gerador da taxa o exercício do poder de polícia pela ARSBA-SR/BA, o qual consiste na fiscalização dos serviços públicos saneamento básico.



§ 2º São sujeitos passivos da taxa as entidades públicas ou privadas que prestem serviços públicos de saneamento básico e que se submetam à regulação e à fiscalização da ARSBA-SR/BA.

§ 3º O valor da taxa corresponderá a 1,0% (dois por cento) do valor do benefício econômico mensal auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado dos serviços públicos regulados pela ARSBAC.

§ 4º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o § 3º deste artigo, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga de concessão e seus ajustes e revisões.

§ 5º Na hipótese de a atuação da ARSBA-SR/BA ocorrer por período inferior a 12 (doze) meses, dentro de um mesmo exercício, o valor da taxa será proporcional ao número de dias do período.

§ 6º A taxa será recolhida nos termos estabelecidos em regulamento da ARSBA-SR/BA.

§ 7º A taxa não recolhida no prazo fixado no regulamento de que trata o § 5º deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, em via administrativa ou judicial, incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento; e

II - multa de mora de 2% (dois por cento).

§ 8º Os débitos relativos à taxa poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados em regulamento.

**CAPÍTULO X****Das Penalidades**

Art. 48 - Os prestadores de serviços regulados pela ARSBA-SR/BA que venham a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas aplicáveis, ou, ainda, que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da Agência, sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 8.987/95, na Lei nº 9.074/95, na Lei nº 8.666/93 e nos instrumentos de delegação e outorga dos serviços regulados.

Art. 49 - A inobservância desta lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes dos instrumentos de outorga dos serviços, sujeitará os infratores às seguintes sanções aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – multa;

II – caducidade; e

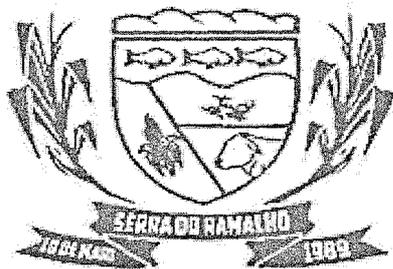
III – declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. As sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 50 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo legal, a ser realizado nos termos desta Lei e dos demais instrumentos de regulação pertinentes.

Art. 51 - Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia notificação e ampla defesa.

Art. 52 - Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço regulado e para os usuários, a vantagem



auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 53 - Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 54 - Fica a ARSBA-SR/BA autorizada, nos termos da legislação vigente, a efetuar, no período de sua instalação, a contratação temporária, por prazo não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, o pessoal técnico imprescindível ao desenvolvimento inicial de suas atividades.

Art. 55 - A ARSBA-SR/BA poderá, para atender a relevante interesse público, no caso de vacância de funções técnicas ou administrativas, efetuar contratações temporárias, nos termos da legislação vigente.

Art. 56 - A ARSBA-SR/BA poderá solicitar que sejam colocados à sua disposição, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, desde que para participarem de projetos específicos e por prazo determinado.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será de no máximo 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SERRA
DO RAMALHO

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

§ 2º O número dos servidores colocados à disposição da ARSBA-SR/BA não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do total do quadro de seus empregados, salvo nos 2 (dois) primeiros anos de seu funcionamento.

Art. 57 - As despesas com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício financeiro créditos suplementares.

Art. 58 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor da ARSBA-SR/BA.

Parágrafo único. Para a abertura do crédito especial de que trata o *caput* deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual - PPA 2018-2021, bem como, respeitadas as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, remanejar dotações constantes dos programas de trabalho de órgãos e entidades pertencentes ao orçamento fiscal.

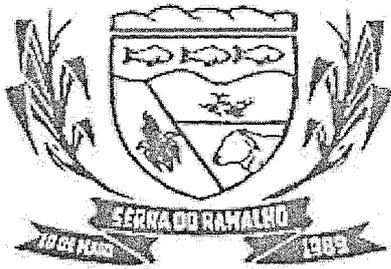
Art. 59 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, 02 de março de 2020.


ÍTALO RODRIGO ANUNCIAÇÃO SILVA

Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SERRA
DO RAMALHO

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

Qtde.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Vencimento (R\$)
01	Diretor-Presidente	01	5.000,00
02	Diretor Jurídico	01	2.000,00
03	Diretor Administrativo e Financeiro	01	2.500,00
04	Diretor Técnico	01	2.000,00
05	Ouvidor	01	2.000,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, 02 de março de 2020.


ÍTALO RODRIGO ANUNIAÇÃO SILVA

Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL N.º 462 DE 02 DE MARÇO DE 2020.

Instítui a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Serra do Ramalho (Bahia) – ARSBA-SR/BA, autarquia sob o regime especial, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA AUTARQUIA

Art. 1º - Fica criada a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Serra do Ramalho/Bahia – ARSBA-SR/BA, entidade integrante da Administração Pública Municipal indireta, autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro no município de Serra do Ramalho – Bahia e se regerá por esta lei.

Parágrafo único - Para o cumprimento de suas funções e competências, a AGERSA está sujeita ao regime jurídico-administrativo próprio das entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB.



Art. 2º - A natureza de autarquia especial conferida à ARSBA-SR/BA é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 3º - A ARSBA-SR/BA exercerá suas atribuições em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico, na Política Municipal de Saneamento Básico e nas demais normas que venham a estabelecer as diretrizes da prestação desses serviços.

Art. 4º - A ARSBA-SR/BA atuará em nome do poder concedente, titular dos serviços de saneamento básico, para os efeitos desta lei.

§ 1º - A ARSBA-SR/BA poderá celebrar convênios ou acordos com outros entes federativos, de acordo com a legislação vigente, referentes aos serviços de saneamento básico de que são titulares em suas respectivas áreas de atuação, observadas as competências específicas e a autonomia municipal.

§ 2º - A ARSBA-SR/BA poderá celebrar convênios para intercâmbio de dados e informações e de cooperação com entidades ou órgãos responsáveis por áreas relacionadas com o saneamento básico, em especial: meio ambiente, saúde pública e recursos hídricos.

Art. 5º - Para os fins desta lei, entidade regulada é a pessoa jurídica de direito privado, inclusive sob controle estatal, ou a de direito público que não seja titular dos serviços, bem como o consórcio de empresas, responsável pela prestação de serviços públicos de saneamento básico, submetida à competência regulatória da ARSBA-SR/BA.

§ 1º A competência regulatória da ARSBA-SR/BA deverá compreender a normatização, o controle e a fiscalização dos serviços de saneamento básico e a aplicação de sanções, nos termos dos contratos ou convênios e da legislação pertinente.



§ 2º A normatização compreende o estudo e a proposta de normas e padrões para serviços de saneamento básico, objetivando o controle e a fiscalização da quantidade e qualidade das atividades reguladas.

§ 3º O controle consiste na aplicação, para casos concretos, das diretrizes, normas e dos padrões estabelecidos nos termos desta lei e na realização de medidas e ações visando à tomada de providências, orientação e a adequação dos serviços aos objetivos de sua regulação pela ARSBA-SR/BA.

§ 4º A fiscalização consiste em verificar se os serviços regulados estão sendo realizados de acordo com as políticas, diretrizes, padrões e normas técnicas, contratuais ou veniais, estabelecidos em conjunto com os órgãos ou entidades responsáveis pela Política de Saneamento Básico do Município e pelo Plano Municipal de Saneamento Básico, assegurada à participação dos respectivos usuários.

Art. 6º - A Atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, racionalidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade, atendendo às condições de continuidade, regularidade, atualidade, isonomia no tratamento dos usuários, neutralidade, universalidade, obrigatoriedade, adaptação constante, modicidade das tarifas, controle social, cortesia e eficiência, observando-se, ainda, o seguinte:

I – a proteção à saúde pública e o uso racional e eficiente da água devem ser assegurados e incentivados;

II – a regulação, a fiscalização, a prestação ou exploração e a organização dos serviços devem garantir a promoção dos investimentos necessários e sua auto-sustentação financeira;



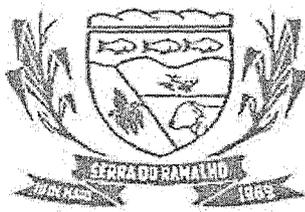
III – os serviços devem sempre ser prestados por meio da melhor tecnologia disponível, que possibilite atingir os adequados padrões de qualidade e de impacto sócio-ambiental com o menor ônus econômico possível.

Parágrafo único. Visando o pleno exercício do controle social, o usuário terá acesso gratuito, nos termos e prazo definidos em ato administrativo de regulação, a todo e qualquer documento ou informação acerca das características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, custos e componentes da tarifa ou dos preços praticados.

Art. 7º - A ARSBA-SR/BA exercerá suas atividades de regulação observando e fazendo observar, especialmente, o princípio da universalidade dos serviços de saneamento, de modo a assegurar o mais amplo atendimento da população, sem exclusão dos estratos de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, bem como buscando garantir que tais serviços sejam prestados em todo o Município, objetivando reduzir as desigualdades e promover o seu desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. Para assegurar o estabelecido no *caput*, as normas, os critérios e os procedimentos técnicos da ARSBA-SR/BA deverão considerar, em consonância com o poder concedente:

- I – os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada prestação;
- II – os programas, as metas de expansão e qualidade dos serviços;
- III – a medição, o faturamento e a cobrança dos serviços;
- IV – os métodos de monitoramento dos custos, bem como de reajustamento e revisão das tarifas;



V – os procedimentos de acompanhamento e avaliação da prestação dos serviços;

VI – os planos de contingência e segurança dos serviços.

Art. 8º - A ARSBA-SR/BA criará sistema de informações e de educação dos agentes e demais envolvidos a respeito das políticas, diretrizes e regulamentos do setor de saneamento básico, devendo publicar relatórios periódicos de avaliação, de acordo com ato administrativo regulamentar, com o objetivo de promover a estabilidade e a harmonia nas relações entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários.

Art. 9º - À ARSBA-SR/BA compete exercer, nos termos desta lei, dos convênios e demais atos pertinentes, autorizados em lei, os encargos e atribuições recebidos do poder concedente, especialmente:

I – regular a prestação dos serviços, observadas as diretrizes e políticas do poder concedente, bem como o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico;

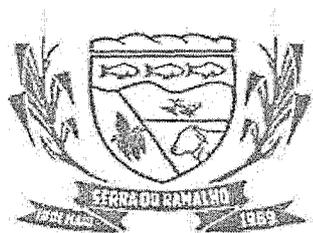
II – aplicar penalidades legais, regulamentares e contratuais;

III - modificar cláusulas não econômicas com relação à prestação do serviço ou recomendar ao poder concedente que o faça;

IV – recomendar a intervenção ou extinção da concessão do serviço ao poder concedente;

V – estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

VI – analisar os custos e o desempenho econômico financeiro da prestação dos serviços;



VII – estabelecer, subsidiariamente, padrões e normas para a execução do serviço regulado e para o atendimento ao usuário, bem como zelar pela boa qualidade na sua prestação;

VIII – receber, apurar e encaminhar reclamações dos usuários do serviço regulado, os quais deverão ser cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

IX – orientar e assessorar, bem como elaborar procedimento licitatório para a seleção de concessionários ou permissionários de serviço público de saneamento básico;

X – orientar e assessorar o processo de contratação direta ou de outorga convenial a concessionários ou permissionários de serviço público de saneamento básico, nos termos das leis e dos convênios pertinentes;

XI – assessorar e fiscalizar cisões, fusões e incorporações de entidades reguladas, bem como transferências de concessões e subconcessões de serviços;

XII – estimular a melhoria da qualidade, produtividade, preservação e conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, e cooperar com os órgãos de vigilância sanitária, Secretaria Municipal de Saúde;

XIII – atuar como órgão consultivo na interpretação e esclarecimento de leis, regulamentos e cláusulas contratuais e conveniais inerentes ao serviço;

XIV – contratar com terceiros, serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, observada a legislação pertinente;

XV – implementar sistema integrado de informações para esclarecimento ao público, mediante publicações periódicas, sobre o desempenho de suas atividades e sobre o



desempenho dos serviços e das empresas reguladas, bem como para a emissão de certidões e certificados;

XVI – mediar e dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os prestadores de serviço regulado e os usuários;

XVII – elaborar proposta orçamentária, contratar pessoal para o desempenho de suas funções e estimular o aperfeiçoamento de seus quadros administrativos e técnicos;

XVIII – elaborar e editar o seu regulamento interno no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência da presente lei, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências e consultas públicas, encaminhamento de reclamações, elaboração e aplicação de regras éticas, expedição de resoluções e instruções, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XIX – estimular a formação de associações de usuários, bem como apoiá-las para defesa de interesses relativos ao serviço regulado e assegurar sua participação em órgãos da ARSBA-SR/BA;

XX – contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;

XXI – adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXII – apresentar ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças proposta de orçamento;

XXIII – elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e, por intermédio do Prefeito Municipal, a Câmara Municipal;



XXIV – administrar os cargos efetivos e os cargos comissionados de que trata esta lei;

XXV – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

XXVI – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços de saneamento básico, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Procuradoria-Geral do Município;

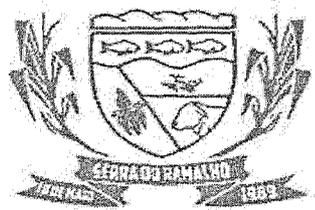
XXVII – deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações relativas às diretrizes para o saneamento básico, inclusive os casos omissos, visando sempre ao interesse público; e

XXVIII – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta lei.

§ 1º No exercício de sua competência de regulação a ARSBA-SR/BA, quando tiver que interferir sobre a prestação do serviço regulado, de modo a importar em repercussões patrimoniais sobre a empresa prestadora, ou em alteração significativa na quantidade e na qualidade do serviço prestado aos usuários, deverá fazê-lo sempre com prévia audiência pública.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso V, deste artigo, as tarifas a serem propostas podem ser diferenciadas em função de características técnicas, de custos específicos e da capacidade econômica dos distintos segmentos de usuários, bem como estabelecidas de forma articulada ou harmonizada.

Art. 10 - Para o exercício do poder regulador, a ARSBA-SR/BA deverá ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da prestadora do serviço regulado.



CAPÍTULO II

Da Estrutura Administrativa

Art. 11 - A ARSBA-SR/BA terá como órgão de deliberação máxima o Conselho Diretor, contando também com um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.

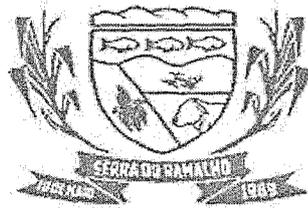
§ 1º O Diretor-Presidente da ARSBA-SR/BA será escolhido pelo Prefeito Municipal entre os membros do Conselho Diretor, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 12 - O Conselho Diretor será formado pelos seguintes órgãos:

- I - Presidência;
- II – Diretoria Jurídica;
- III– Diretoria Administrativa e Financeira; e
- IV– Diretoria Técnica.

Art. 13 - O Conselho Diretor atuará em regime colegiado e será composta por 1 (um) Diretor-Presidente, 1 (um) Diretor Jurídico, 1 (um) Diretor Administrativo e Financeiro e 1 (um) Diretor Técnico, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.



Art. 14 - Os membros do Conselho Diretor da ARSBA-SR/BA serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após a aprovação da Câmara Municipal, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, por indicação do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 15 - Os Diretores serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – residir no Estado;

II – possuir idoneidade moral e reputação ilibada;

III – ter formação acadêmica e experiência profissional no campo jurídico, econômico, administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do poder regulatório da ARSBA-SR/BA;

IV – não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada; e

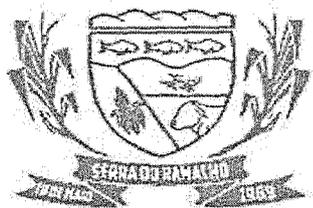
V – não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral até o segundo grau, com diretor ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

VI - exerça ou tenha exercido, até 01 (um) ano antes da data da nomeação, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer ente regulado pela ARSBA-SR/BA;

CNPJ: 16.417.784/0001-98, Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – BA / CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198

E-mail: adm.pmsr@gmail.com





Art. 16 - Na primeira gestão da ARSBA-SR/BA, um diretor terá mandato de dois anos, um diretor terá mandato de três anos e dois diretores terão mandatos de quatro anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 17 - Os dirigentes da ARSBA-SR/BA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 1º Sem prejuízo do que preveem a legislação penal relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos diretores da ARSBA-SR/BA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 2º Cabe ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Prefeito Municipal determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 18 - Perderá o mandato o Diretor que:

- I – exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado em qualquer entidade regulada;
- II – receber, a qualquer título, quantia, desconto, vantagem, ou benefício de qualquer entidade regulada, exceto os provenientes de aposentadoria;
- III – tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;
- IV – exercer cargo ou função em partido político;



V – exercer cargo ou função em entidade sindical;

VI – mediante processo administrativo ou decisão judicial, comprove que a permanência na função poderá comprometer a independência e integridade da ARSBA-SR/BA;

VII – cometer ato de improbidade administrativa, violar as regras éticas estabelecidas pela ARSBA-SR/BA, mediante processo administrativo, ou condenação penal transitada em julgado;

VIII – as contas forem rejeitadas definitivamente pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Em quaisquer casos, o diretor acusado terá acesso ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Constatada a ocorrência de condutas e situações referidas nos incisos deste artigo, caberá à Procuradoria Geral do Município, a pedido do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, abrir processo administrativo, cuja conclusão não deverá exceder o prazo de sessenta dias, contados de seu início, assegurada ao Diretor a ampla defesa.

§ 3º O prazo referido no § 1º, deste artigo, poderá, justificadamente, ser ampliado por igual período.

§ 4º Se a conclusão for pela demissão do Diretor, o processo será submetido ao Prefeito Municipal para o ato pertinente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.



Art. 19 - No início do mandato e, anualmente, até o final daquele, os Diretores apresentarão declaração de bens.

Art. 20 - A posse de Diretor implicará em prévia assinatura de termo contratual, comprometendo-se a não exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, ou patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junto a ARSBA-SR/BA, pelo prazo de 12 (doze) meses contados do término do mandato, sob pena de incorrer em improbidade administrativa e demais penalidades legais.

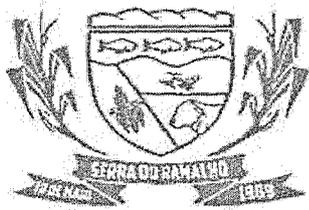
Art. 21 - O Conselho Diretor deliberará por maioria simples de votos e se reunirá com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente, de acordo com calendário por ela estabelecido, e, extraordinariamente, mediante convocação formal do Diretor-Presidente ou de pelo menos dois outros Diretores, contendo a pauta os assuntos a serem tratados.

Art. 22 - As reuniões do Conselho Diretor serão presididas pelo Diretor-Presidente ou, *ad hoc*, por substituto designado por ele entre os demais Diretores.

Art. 23 - O Diretor que se julgar impedido de exercer o voto deverá declarar seu impedimento e as razões de seu ato, ficando o quórum correspondente reduzido para efeito do cálculo de apuração da maioria de votos.

Art. 24 - As reuniões do Conselho Diretor serão registradas em atas, as quais deverão ser apreciadas e aprovadas, com ou sem emendas, na primeira reunião subsequente.



§ 1º O Diretor-Presidente atribuirá, a um Diretor, a incumbência de relatar matéria sob apreciação, devendo esse ser o primeiro a votar.

§ 2º O Diretor relator poderá solicitar a retirada de matéria da pauta, cabendo ao Conselho Diretor decidir a respeito.

§ 3º Qualquer Diretor terá direito ao pedido de vista de matéria incluída na pauta.

§ 4º Concedida a vista, a matéria deverá ser incluída na pauta da reunião ordinária subsequente, podendo o mesmo Diretor, justificadamente, requerer, por uma vez, prorrogação do prazo.

§ 5º Nos eventuais impedimentos do relator, é a ele facultado encaminhar, previamente e por escrito, o relatório e o voto ao Diretor-Presidente.

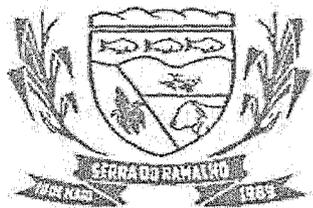
§ 6º Na ata, constará o resultado do exame de cada assunto, com a indicação do resultado da votação, facultado a qualquer Diretor apresentar declaração de voto por escrito.

§ 7º As matérias aprovadas *ad referendum* pelo Diretor-Presidente ou seu substituto legal constarão da pauta da reunião subsequente e serão deliberadas com prioridade pelo Conselho Diretor.

§ 8º As decisões finais do Conselho diretor da ARSBA-SR/BA não caberão recurso.

CAPÍTULO III

Das Competências



Art. 25 - O Conselho Diretor compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ARSBA-SR/BA, bem como:

- I – propor ao Chefe do Poder Executivo, alterações no regimento da ARSBA-SR/BA;
- II – cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao saneamento básico;
- III – propor, ao Chefe do Poder Executivo, políticas e diretrizes governamentais destinadas a assegurar o cumprimento dos objetivos institucionais da ARSBA-SR/BA;
- IV – aprovar procedimentos administrativos de licitação;
- V – exercer o poder normativo da ARSBA-SR/BA;
- VI – aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos;
- VII – aprovar o regimento interno da ARSBA-SR/BA, sendo depois devidamente homologado pelo Chefe do Poder Executivo;
- VIII – apreciar, em grau de recurso, as sindicâncias, os processos administrativos disciplinares e as penalidades impostas pela ARSBA-SR/BA;
- XIX – aprovar as normas relativas aos procedimentos administrativos internos da ARSBA-SR/BA;
- X – decidir sobre o planejamento estratégico da ARSBA-SR/BA;
- XI – estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

CNPJ: 16.417.784/0001-98, Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – BA / CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198
E-mail: adm.pmsr@gmail.com





XII – decidir sobre políticas administrativas internas e de recursos humanos e seu desenvolvimento;

XIII – firmar convênios, na forma da legislação em vigor;

XIV– deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos;

Parágrafo único. É vedado à Diretoria delegar a qualquer órgão ou autoridade as competências previstas neste artigo.

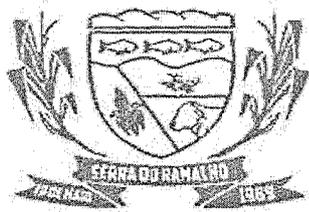
Art. 26 - Compete ao Diretor Presidente:

a) dirigir as atividades da ARSBA-SR/BA, praticando todos os atos de gestão necessários;

b) encaminhar ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, todas as matérias de análise e decisão daquele Conselho e toda e qualquer matéria sobre a qual deseje o parecer daquele colegiado, em caráter consultivo;

c) representar o Poder Público na regulação, controle e fiscalização perante os prestadores e usuários dos serviços, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal ou contratual;

d) analisar e decidir sobre os conflitos de interesse e disputas entre o Poder Concedente e prestadores desses serviços, podendo, para tanto, credenciar técnicos, dentre pessoas de reconhecida competência em suas áreas que, sem vínculo empregatício com a ARSBA-SR/BA, agirão por delegação do Diretor Presidente;



e) representar a ARSBA-SR/BA junto ao Poder Judiciário, em todas as circunstâncias que possam comprometer a prestação dos serviços, a qualidade do atendimento, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o patrimônio e a continuidade dos sistemas e serviços;

f) propor estabelecimento e alteração das políticas de saneamento do município;

g) autorizar a contratação de serviço de terceiros, na forma da legislação em vigor;

h) submeter, anualmente, à Câmara Municipal e à coletividade, por intermédio de Audiência Pública, relatório sobre a eficácia, efetividade e eficiência do exercício de suas atribuições e da ARSBA-SR/BA;

Art. 27 - Compete ao Diretor Jurídico:

a) elaborar e/ou orientar a elaboração de todas as propostas de legislação, normas, regulamentos e quaisquer instrumentos de natureza legal, visando garantir a legalidade;

b) analisar e emitir parecer sobre os contratos de concessão e permissão e das condições especiais que assegurem, nos mesmos, os requisitos para o exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços;

c) apoiar, nos aspectos jurídico-legais, as atividades da ARSBA-SR/BA;

d) promover e responder as ações competentes para a defesa dos interesses da ARSBA-SR/BA, em Juízo e fora dele;

e) assistir o relacionamento da ARSBA-SR/BA com os prestadores e usuários de serviços, ou quaisquer outros, dando suporte ao sistema de Ouvidoria da ARSBA-SR/BA, cujo detalhamento será definido em regulamento; e



f) promover ações regulares de caráter preventivo no âmbito da ARSBA-SR/BA e de suas relações externas, visando prevenir a ilegalidade das ações e evitar o surgimento de demandas legais ou administrativas desnecessárias.

Art. 28 - Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

a) coordenar e supervisionar as atividades atinentes a Administração de Pessoal, Execução Orçamentária, Receita, Contabilidade, Administração de Material, Administração Patrimonial, Comunicações Administrativas, Administração de Transportes e Atividades Complementares, bem como as demais que lhe forem atribuídas e detalhadas em regulamento;

b) supervisionar a atuação da Ouvidoria, representada pelo ouvidor, na forma do artigo 16, bem como fiscalizar a execução das reivindicações do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 29 - Compete ao Diretor Técnico:

a) realizar estudos e fornecer elementos técnicos para definição e/ou modificação dos padrões de operação e de prestação de serviços;

b) elaborar as propostas de normas, regulações e instruções técnicas para definição dos padrões de serviço, a fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços;

c) montar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos serviços, visando identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões contratados;



- d) promover, de modo sistemático ou em regime especial, a fiscalização e verificação em campo, do funcionamento dos sistemas e dos padrões efetivos dos serviços ofertados, identificando e tratando os desvios constatados, inclusive mediante autuações e sanções cabíveis;
- e) realizar diretamente ou através de terceiros, auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, elaborando e apresentando seus resultados e propostas de medidas corretivas;
- f) definir e estruturar os sistemas de coleta, tratamento, guarda, recuperação e disseminação das informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoramento dos serviços regulados;
- g) estabelecer os dados a serem requeridos dos prestadores de serviços regulados e a periodicidade de seu fornecimento para fins de alimentação das bases de dados do sistema de informações e o acompanhamento da evolução da prestação dos serviços;
- h) montar e executar pesquisas e tratamento de dados e informações em suporte às atividades da ARSBA-SR/BA;
- i) montar e administrar as bases de dados sobre os serviços públicos regulados, mantendo-as atualizadas e disponíveis para utilização;
- j) interconectar o sistema de informações dos serviços regulados com outros sistemas de informações e bases de dados, provendo e acessando informações para o atendimento das necessidades de planejamento e acompanhamentos das atividades;



k) elaborar relatórios regulares de sistematização e divulgação das informações, publicando periodicamente os dados que permitam à sociedade e aos interessados em geral, acompanhar o desempenho e evolução dos serviços;

l) propor, mediante estudos, os processos e formas tarifárias para os serviços públicos regulados;

m) acompanhar, sistematicamente, a evolução nos custos de investimentos e de prestação dos serviços, visando comparar os níveis de eficiência em vários sistemas e prestadores de serviços e garantir parâmetros de comparação;

n) analisar e se manifestar conclusivamente sobre todas e quaisquer solicitações dos concessionários e/ou permissionários em matéria tarifária, particularmente nos casos de pedidos de revisão visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços;

o) realizar, direta ou indiretamente, auditorias econômico-financeiras nos concessionários ou permissionários dos serviços de saneamento, visando acompanhar o desempenho e a capacidade econômica e financeira dos prestadores de serviços;

p) montar e operar sistemas de informações e de base de dados que sejam necessários para o apoio aos estudos e às atividades realizadas pelo diretor-presidente.

Parágrafo único. O Diretor Técnico substituirá o Diretor Presidente em suas faltas e impedimentos, caso o mesmo não se manifeste por outro.

Art. 30 - O regimento interno disciplinará a substituição dos diretores em seus impedimentos.



Art. 31 - Cabe ao Diretor-Presidente a representação da ARSBA-SR/BA, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões da Diretoria.

Art. 32 - A representação judicial da ARSBA-SR/BA, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Diretoria Jurídica.

Art. 33 - O Conselho Consultivo será formado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico – CONSAB.

Art. 34 - Compete ao Conselho Consultivo:

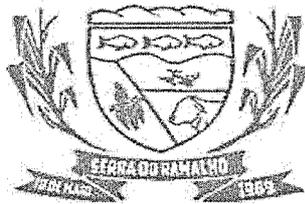
I - participar da elaboração e acompanhar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico;

II – acompanhar a implementação e opinar sobre as atualizações e revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III – acompanhar o cumprimento das metas fixadas nos instrumentos de prestação dos serviços;

IV – analisar as normas relacionadas com a operação e prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, quando for o caso, propor alterações, sempre acompanhadas de exposição de motivos;

V – opinar sobre as propostas de alteração da estrutura das tarifas, reajuste e revisão destas, bem assim, das que digam respeito a quaisquer outros valores cobrados dos usuários pela prestação dos serviços;



VI – conhecer e opinar sobre os regulamentos editados, bem como sobre suas modificações;

VIII – conhecer e opinar sobre a proposta de orçamento anual e seu relatório anual de prestação de contas;

IX – convidar membros da Diretoria, funcionários da Agência ou terceiros para prestar esclarecimentos sobre as matérias de sua competência;

X – conhecer e opinar sobre denúncias ou representações relativas a atos praticados por Diretores da Agência, recomendando, quando for o caso, a instauração dos competentes processos de apuração e punição.

Art. 35 - O Ouvidor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A ouvidoria é órgão autônomo, sem vinculação hierárquica com o Conselho Consultivo ou com a Diretoria;

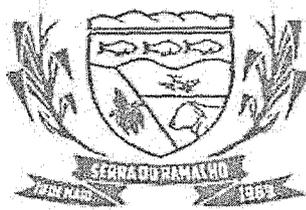
§ 2º Cabe ao Ouvidor receber pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações e sugestões, respondendo diretamente aos interessados e encaminhando, quando julgar necessário, seus pleitos ao Conselho Diretor da ARSBA-SR/BA.

§ 3º O Ouvidor deverá produzir, semestralmente ou quando a Conselho Diretor da ARSBA-SR/BA julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 4º apurar, recomendar, mediar ou arbitrar conflitos decorrentes de demandas relacionadas à atuação dos agentes regulados e dos usuários;

CAPÍTULO IV

CNPJ: 16.417.784/0001-98 ,Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – BA / CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198
E-mail: adm.pmsr@gmail.com



Do Quadro de Pessoal

Art. 36 - O Quadro de Pessoal da ARSBA-SR/BA, correspondente à estrutura constante desta lei, será definido por lei específica.

Parágrafo único. A ARSBA-SR/BA terá o prazo de 24 meses, da vigência da presente, para a edição da lei mencionada no *caput*.

Art. 37 - Ficam criados, para exercício exclusivo na ARSBA-SR/BA, os Cargos em Comissão, Direção e Assessoramento Superior e Intermediário nos quantitativos constantes do Anexo Único desta lei.

CAPÍTULO V

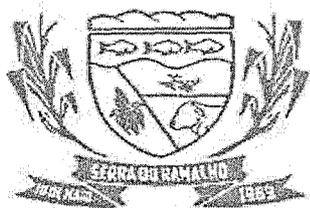
Das Tarifas

Art. 38 - Compete à Agência fiscalizar a estrita obediência à tarifa fixada pelo órgão competente, bem como estabelecer critérios para a sua aplicação.

Art. 39 - A concessionária poderá cobrar tarifa inferior desde que a redução se baseie em critério objetivo, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 40 - O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores sujeitos à regulação e à fiscalização da ARSBA-SR/BA serão autorizados mediante resolução e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

§ 1º A autorização a que se refere o *caput* deste artigo dependerá de manifestação da ARSBA-SR/BA no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do pedido de reajuste ou revisão, devidamente fundamentado pelo prestador dos serviços.



§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da apresentação do pedido de reajuste ou revisão a que se refere o § 2º deste artigo, a ARSBA-SR/BA poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao prestador dos serviços ou ordenar diligências para verificação dos dados fornecidos, ficando o prazo a que se refere o § 2º deste artigo suspenso até a prestação dos esclarecimentos solicitados.

Art. 41 - Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições precisas e isonômicas, delimitadas pela concessionária.

Art. 42 - É vedado incluir na tarifa dos serviços de que trata esta Lei o valor relativo ao serviço cuja rede não esteja em funcionamento e disponível para o imóvel.

CAPÍTULO VI

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 43 - São direitos e obrigações dos usuários:

- I – receber serviço adequado, observado os princípios de generalidade e equidade em sua prestação;
- II – receber do prestador dos serviços e da ARSBA-SR/BA as informações para a defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos, bem como resposta às suas reclamações;
- III – ter prévio conhecimento das paralisações, interrupções ou suspensões do serviço;
- IV – pagar pelo serviço e atender às exigências do sistema de tarifas e ou taxas;





V – comunicar ao poder público, à ARSBA-SR/BA e ao prestador do serviço as irregularidades e os atos ilícitos referentes aos serviços prestados de que tiver conhecimento;

VI – atender às instruções emitidas pela ARSBA-SR/BA e pelo seu prestador do serviço, e contribuir para permanência das boas condições dos bens ligados aos serviços, utilizando adequadamente os equipamentos, instalações e redes de saneamento básico.

VII – aceitar que toda edificação permanente urbana seja conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

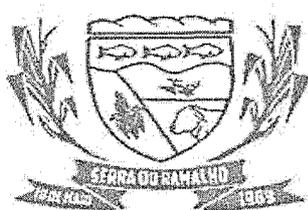
§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

§ 5º Os usuários poderão reclamar, na esfera administrativa, a respeito de irregularidades dos serviços, em nome próprio ou de outros.

§ 6º Os usuários poderão ser representados por pessoa jurídica, nos termos da legislação pertinente, para a defesa de seus direitos e interesses coletivos.



§ 7º Será assegurada aos usuários, mediante audiências públicas, na forma prevista em ato administrativo regulamentar, a discussão relativa à prestação de serviços de que trata esta lei, especialmente sobre os projetos de sua implementação e ampliação, bem como sobre graves irregularidades em sua prestação.

§ 8º Os usuários terão sua representatividade por meio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO VII

Das Entidades Reguladas

Art. 44 - Incumbe às entidades reguladas:

I – prestar serviço adequado, nos termos desta lei e das normas técnicas aplicáveis, respeitando-se a Política Municipal de Saneamento, bem como o Plano de Integrado de Saneamento Básico Municipal, além dos contratos ou convênios;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à prestação do serviço regulado, bem como os registros contábeis correspondentes;

III – prestar contas da gestão técnica, administrativa e financeira do serviço regulado a ARSBA-SR/BA, ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato ou no convênio;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas e cláusulas pertinentes ao serviço regulado;

V – permitir, aos encarregados do controle e fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis e demais documentos ligados a sua prestação;

CNPJ: 16.417.784/0001-98, Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – BA / CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198
E-mail: adm.pmsr@gmail.com



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SERRA
DO RAMALHO

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

VI – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço e obedecer aos princípios e normas referentes à cobrança das tarifas, nos termos e condições dos atos da ARSBA-SR/BA;

VII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente.

CAPÍTULO VIII

Das Receitas

Art. 45 - A ARSBA-SR/BA deverá elaborar e remeter, a cada ano, proposta orçamentária operacional ao Poder Executivo, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a serem integradas na proposta de Lei Orçamentária anual do Município.

Art. 46 - Constituem receitas da ARSBA-SR/BA:

I – recursos oriundos da cobrança da Taxa de Regulação de Serviços Públicos de Saneamento Básico;

II – dotações orçamentárias atribuídas pelo Município em seu orçamento, bem como créditos adicionais;

III – produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de valores provenientes de inscrição em concurso público;

IV – doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;



V – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI – rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

VII – valores apurados na venda ou locação de bens, móveis ou imóveis, de sua propriedade;

VIII – emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício da regulação, bem como quantias recebidas pela elaboração de laudos e prestação de serviços técnicos; e

IX – outros recursos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Se a receita arrecadada exceder as necessidades da ARSBA-SR/BA, depois de atendidas todas as finalidades estabelecidas nessa Lei e demais legislações pertinentes, essa reverterá ao Poder Concedente Municipal, titular dos serviços de Saneamento Básico.

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Regulação

Art. 47 - Fica instituída a Taxa de Regulação sobre Serviços Públicos de Saneamento Básico, a ser cobrada anualmente.

§ 1º Constitui fato gerador da taxa o exercício do poder de polícia pela ARSBA-SR/BA, o qual consiste na fiscalização dos serviços públicos saneamento básico.



§ 2º São sujeitos passivos da taxa as entidades públicas ou privadas que prestem serviços públicos de saneamento básico e que se submetam à regulação e à fiscalização da ARSBA-SR/BA.

§ 3º O valor da taxa corresponderá a 1,0% (dois por cento) do valor do benefício econômico mensal auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado dos serviços públicos regulados pela ARSBAC.

§ 4º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o § 3º deste artigo, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga de concessão e seus ajustes e revisões.

§ 5º Na hipótese de a atuação da ARSBA-SR/BA ocorrer por período inferior a 12 (doze) meses, dentro de um mesmo exercício, o valor da taxa será proporcional ao número de dias do período.

§ 6º A taxa será recolhida nos termos estabelecidos em regulamento da ARSBA-SR/BA.

§ 7º A taxa não recolhida no prazo fixado no regulamento de que trata o § 5º deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, em via administrativa ou judicial, incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento; e

II - multa de mora de 2% (dois por cento).

§ 8º Os débitos relativos à taxa poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados em regulamento.



CAPÍTULO X

Das Penalidades

Art. 48 - Os prestadores de serviços regulados pela ARSBA-SR/BA que venham a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas aplicáveis, ou, ainda, que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da Agência, sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 8.987/95, na Lei nº 9.074/95, na Lei nº 8.666/93 e nos instrumentos de delegação e outorga dos serviços regulados.

Art. 49 - A inobservância desta lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes dos instrumentos de outorga dos serviços, sujeitará os infratores às seguintes sanções aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I – multa;
- II – caducidade; e
- III – declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. As sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 50 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo legal, a ser realizado nos termos desta Lei e dos demais instrumentos de regulação pertinentes.

Art. 51 - Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia notificação e ampla defesa.

Art. 52 - Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço regulado e para os usuários, a vantagem





aferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 53 - Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 54 - Fica a ARSBA-SR/BA autorizada, nos termos da legislação vigente, a efetuar, no período de sua instalação, a contratação temporária, por prazo não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, o pessoal técnico imprescindível ao desenvolvimento inicial de suas atividades.

Art. 55 - A ARSBA-SR/BA poderá, para atender a relevante interesse público, no caso de vacância de funções técnicas ou administrativas, efetuar contratações temporárias, nos termos da legislação vigente.

Art. 56 - A ARSBA-SR/BA poderá solicitar que sejam colocados à sua disposição, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, desde que para participarem de projetos específicos e por prazo determinado.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será de no máximo 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.



§ 2º O número dos servidores colocados à disposição da ARSBA-SR/BA não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do total do quadro de seus empregados, salvo nos 2 (dois) primeiros anos de seu funcionamento.

Art. 57 - As despesas com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício financeiro créditos suplementares.

Art. 58 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor da ARSBA-SR/BA.

Parágrafo único. Para a abertura do crédito especial de que trata o *caput* deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual - PPA 2018-2021, bem como, respeitadas as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, remanejar dotações constantes dos programas de trabalho de órgãos e entidades pertencentes ao orçamento fiscal.

Art. 59 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, 02 de março de 2020.

ÍTALO RODRIGO ANUNCIÇÃO SILVA

Prefeito Municipal

CNPJ: 16.417.784/0001-98, Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho - BA / CEP - 47.630-000 - PABX - (77)3620-1198
E-mail: adm.pmsr@gmail.com





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SERRA DO RAMALHO

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

Qtde.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Vencimento (R\$)
01	Diretor-Presidente	01	5.000,00
02	Diretor Jurídico	01	2.000,00
03	Diretor Administrativo e Financeiro	01	2.500,00
04	Diretor Técnico	01	2.000,00
05	Ouvidor	01	2.000,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, 02 de março de 2020.

ÍTALO RODRIGO ANUNCIÇÃO SILVA

Prefeito Municipal

CNPJ: 16.417.784/0001-98 ,Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – BA / CEP – 47.630-000 - PABX -- (77)3620-1198

E-mail: adm.pmsr@gmail.com